



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001297-55.2022.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Temperart Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**  
 Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

1.Fls. 3337/3340: Ciência aos credores e demais interessados.

2.Fls. 3342/3376, fls. 3378/3382 e fls. 3383/3389: Ciência à administradora judicial e à recuperanda para eventuais manifestações e providências, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.Fls. 3377: À recuperanda para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Fls. 3390/3411: Manifestação da administradora judicial informando que : a)foi proposta pela recuperanda e aceita por 72,27% dos credores presentes na assembleia geral de credores, retomada na data de 18/10/2023; b) nova suspensão do conclave para retomada no dia 21/11/2023, comprometendo-se a devedora,ainda,a apresentar o plano consolidado até o dia 11/11/2023.

Pontua a administradora judicial que referido prazo de suspensão aprovado pelos credores supera o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 9º, do art. 56, da lei 11.101/05, motivo pelo qual consignou que referida suspensão deveria passar pelo crivo deste juízo.

É o breve relato.

**Decido.**

Analisando a questão, observo que o art. 56, § 9º, da lei 11.101/05 determina que : *“na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação”*.

No presente caso, conforme relatado pela administradora judicial e verificado na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ata da assembleia , realizada em 18/10/2023, o novo prazo de suspensão aprovado pelos credores extrapola o referido limite em apenas 14 (quatorze) dias, muito embora, o artigo 56, § 9º, da LRE não preveja sanção para os casos em que o prazo seja extrapolado, tal dilação deve ser excepcional, indicando o legislador que a intenção da limitação imposta pela Lei nº 11.101/05 é evitar atitudes abusivas pelo devedor ou pelos credores e o alongamento do feito de forma injustificada.

Este Juízo preza pelo andamento do procedimento recuperacional em observância aos princípios da celeridade e da preservação da atividade empresarial, da função social e, especialmente, no interesse da coletividade de credores, vedando atos que prejudiquem o *par conditio creditorum*.

Contudo , no presente caso, verifica-se que a recuperanda demonstrou efetivamente estar em andamento as derradeiras negociações com os credores, propondo ainda a apresentação de plano consolidado com as eventuais alterações em até 10 dias do conclave. Outrossim, os credores – soberanos quanto à definição do destino da assembleia – concordaram em ampla maioria por aguardar até a apresentação do aditivo ao plano e a retomada da assembleia em 21/11/2023.

Com base nas informações prestadas até o momento pela administradora judicial, não se observa no caso concreto comportamento abusivo por parte da recuperanda no curso processual, inexistindo também prejuízo aos credores dissidentes, em razão do curto período de extrapolação do prazo (14 dias).

Assim, em apreço às bases fundamentais da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 47 da lei 11.101/05, não identificado comportamento abusivo da recuperanda e inexistindo prejuízo aos credores, cuja vontade deve ser respeitada, cabível a flexibilização do prazo previsto no §9º, do art. 56, da Lei 11.101/05, para encerramento dos trabalhos assembleares, desde que ocorra seu definitivo desfecho na data aprovada pelos interessados 21/11/2023. Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**